



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL-RS**

PROJETO DE LEI Nº 1.843, DE 2022

Altera a Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a duração do estágio, sobre a possibilidade de estágio remoto, e sobre os concedentes de estágio, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.843/2022 propõe a revogação do inciso VII do artigo 7º; do §2º do artigo 10; dos incisos I a IV do artigo 17 e os parágrafos 1º a 5º desse mesmo artigo, todos da Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Ocorre que o inciso VII do artigo 7º e o §2º do artigo 10, da Lei nº 11.788/2008, dispõem sobre a comunicação feita pela instituição de ensino à parte concedente do estágio, no início do período letivo, acerca das datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas e sobre a redução da carga horária do estágio pelo menos à metade, nos períodos de avaliação, se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, respectivamente.

No entanto, a comunicação e a redução da carga horária durante o período de avaliações visam a “*garantir o bom desempenho do estudante*”, atendendo ao objetivo do estágio, no qual deve prevalecer o caráter educativo escolar supervisionado mediante o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular.

A impossibilidade de redução da carga horária que garante tempo de estudo e, por consequência, o bom desempenho escolar, precariza o estágio transformando o(a) estagiário(a) em mera mão de obra barata com redução de direitos trabalhistas e previdenciários.

De outro giro, a revogação dos incisos I a IV e dos parágrafos 1º a 5º do artigo 17, da Lei nº 11.788/2008 pretende excluir a previsão de limite máximo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL-RS

estagiários(as) estabelecida de acordo com o número de empregados(as) existentes na entidade concedente.

Contudo, o estágio, como ato educativo escolar supervisionado, no qual prevalece o aspecto pedagógico e de formação profissional sobre o produtivo, não pode ser utilizado como substituição de mão de obra regular e permanente da entidade concedente. Os limites estabelecidos para a quantidade de estagiários visam a resguardar a preponderância da formação educacional e da aquisição progressiva de conhecimentos relativos à prática do estágio.

Por estas razões, solicito apoio do relator e dos pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2022

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL-RS

